



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000315429

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargante: Carlos Alberto Lopes

Embargada: Fernanda Pereira da Silva Soares dos Santos

Embargos de Declaração nº 2063904-86.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 31.188

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelo agravante em face da decisão monocrática de fls. 9/10, deste Relator, pela qual se negou seguimento, por inépcia, a agravo de instrumento por ele interposto, dirigido, por seu turno, contra decisão de Primeiro Grau que denegara a gratuidade processual pleiteada, por força da omissão na apresentação da integralidade dos documentos determinados.

Aduz o embargante, em síntese, ter sim atendido ao comando judicial de Primeiro Grau que determinara a apresentação de documentos, peticionando nos autos para informar não declarar imposto de renda bem como não dispor de conta bancária ou cartão de crédito. Nesse sentido, sustenta não ter colacionado os documentos requeridos pelo simples fato de não os ter, informando a situação ao Juízo, de modo que não se poderia falar de desídia de sua parte. Pede, nesses termos, o acolhimento dos embargos, com o julgamento de mérito do agravo de instrumento.

É o relatório.

Inadmissíveis os embargos, que beiram a temeridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

O embargante não se dá sequer ao trabalho de invocar especificamente qualquer dos requisitos autorizadores do art. 1.022 do CPC, limitando-se a sustentar ter cumprido a determinação de Primeiro Grau. Claramente, pois, desvirtua o emprego do instrumento recursal, de natureza meramente integrativa.

Não fosse por isso, como apontado na r. decisão embargada, as razões do agravo de instrumento se afiguravam ineptas, perdendo-se o aqui embargante em considerações genéricas no tocante ao benefício da gratuidade, de modo a não se insurgir de forma específica contra a determinação de apresentação de elementos complementares para a análise de seu pedido de gratuidade.

De rigor, enfim, o reconhecimento da falta de interesse recursal, por inadequação, no tocante aos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **não se conhece** dos embargos declaratórios.

P. R. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator